

**Processo nº 34/2009**

(Autos de recurso em matéria civil)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Nos presentes autos de acção ordinária que a “AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS A, LIMITADA” intentou contra **B** (XXX), decidiu o Mmº Juiz do T.J.B. julgá-la parcialmente procedente, condenando o R. a pagar à A. a quantia de MOP\$45.226,30 e juros; (cfr., fls. 239 a 240-v).

\*

Inconformado, o R. recorreu.

Alegou para concluir que:

- “1. *O presente recurso da sentença proferida nos autos vai limitado às decisões de condenar o Réu, aqui recorrente, a pagar à A. a quantia de MOP\$ 45,226.30 (quarenta e cinco mil, duzentas e vinte e seis patacas) respeitante à diferença entre o preço porque o veículo foi vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até o seu termo normal resolvendo-se, deste modo o respectivo contrato e no pagamento dos juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento, sobre o referido valor.*
2. *A sentença ora posta em crise, na esteira aliás do entendimento que a jurisprudência de Macau tem adoptado, defende que ao contrato em causa nos autos aplica-se o artigo 934º ex vie do artigo 936º, todos do Código Civil de 1996, lei vigente à data em que o mesmo foi celebrado.*
3. *Nos termos da referida norma, a falta de pagamento de uma prestação com valor inferior a oitava parte do preço, não confere ao vendedor o direito à resolução do contrato.*
4. *Ora, resultou provado nos autos - sendo de resto realçado na sentença (cfr. Ponto III, Fundamentação, pág. 25) - que o réu, aqui recorrente, procedeu ao pagamento de 22 das 48 prestações*

*mensais e que após a falta de pagamento da 23ª prestação ou seja, em 18 de Julho de 1994, a A., aqui recorrida, foi buscar a viatura, apropriando-se dela e privando o aqui recorrente de a utilizar.*

5. *Assim, desse silogismo em que a premissa maior consiste no entendimento do tribunal de considerar aplicável ao contrato em causa a norma do artigo 934º do Código Civil de 1966, e a premissa menor consiste no facto apurado da recorrente ter resolvido o contrato logo após a falta de da 23ª prestação, a conclusão lógica seria a da ilegalidade da resolução, com as consequências daí decorrentes.*
6. *Nem se diga que também ficou provado que o réu não pagou mais prestação nenhuma pois a falta de pagamento das restantes prestações foi a consequência da privação da utilização do bem, como de resto a sentença também realça (vide As passagens citadas da sentença).*
7. *Diz a sentença, a dado passo que, quer nos termos do artigo 808º, quer nos termos do 781º, todos do Código Civil de 1966, o credor tem de interpelar o devedor quer para exigir antecipadamente as prestações vincendas, concluindo que a Autora, aqui recorrida, sempre teria de ter interpelado o devedor a fim de exercer quer o*

*seu direito de resolução, quer para dar vencida toda a dívida ainda que tenha sido estabelecido o contrário (vide sentença, página 28).*

8. *Não ficou provado que a recorrida tenha interpelado a recorrente antes de efectuar a resolução e apoderar-se do veículo (cfr. resposta ao quesito 2).*
9. *Assim, também aqui, do silogismo exigência de interpelação e falta de prova de interpelação, resultaria a conclusão lógica da ilegalidade da resolução, com as consequências daí decorrentes.*
10. *Porém, o Tribunal a quo, acabou por decidir exactamente o contrário, declarando o contrato resolvido e condenado o réu no pagamento dos prejuízos alegadamente sofridos pela recorrida que, no caso, consiste na diferença entre o preço porque o veículo foi vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até o seu termo.*
11. *Nestes termos, a sentença padece do vício referido no n° 1 da alínea c) do artigo 571º, do Código de Processo Civil, isto é, a oposição entre os fundamentos de facto e de direito invocados e a decisão proferida de declarar resolvido o contrato com a consequente obrigação do recorrente pagar a recorrida a quantia*

*de MOP\$ 45,226.30, respeitante à diferença entre o preço porque o veículo foi vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até o seu termo. Isto é, a construção lógico-dedutiva da sentença é viciosa, na medida em que os fundamentos de facto e de direito invocados conduziriam a um resultado oposto àquele que integra o segmento decisório.*

12. *Assim, deve a sentença ora posta em crise ser declarada nula nos termos do n.º1, alínea c) do Código de processo Civil, na parte em que condena o réus nos pedidos acima referidos, devendo o Tribunal ad quem, decidir do objecto do recurso uma vez que se encontra na posse de todos os elementos os elementos necessários para o efeito.*

*Caso assim não se entenda*

13. *A tese acima defendida - da nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão - resulta da análise dos factos que foram dados como provados e a fundamentação jurídica seguida pelo meritíssimo juiz a quo.*
14. *Reconhece-se porém, que em determinados passos da sentença, o meritíssimo juiz a quo apoia-se em factos que não foram dados como provados, ou utiliza, com o devido respeito, argumentos*

*contraditórios, para concluir num determinado sentido.*

15. *Assim, a douta sentença recorrida, por uma lado parece sustentar, com base nos factos provados, que o réu procedeu ao pagamento de 22 das 48 prestações mensais acordadas e que após a falta de pagamento da 23<sup>a</sup> prestação, a Autora foi buscar a viatura, apropriando-se dela, e privando o réu de a utilizar e dá a entender ser aplicável, in casu, o artigo 934<sup>o</sup> do Código Civil de 1966, nos termos do qual, a falta de pagamento de uma prestação que não exceda a oitava parte do preço não dá lugar à resolução do contrato, nem sequer, haja ou não reserva de propriedade, importa a perda do benefício do prazo relativamente às prestações seguintes (cfr. pagina 26, Ponto III - Fundamentação).*
16. *Porém, com todo o respeito, a sentença contradiz-se ao afirmar que depois de realizar as 22 prestações, o réu deixou de pagar, facto que facultaria à A. o direito de resolver o contrato ou exigir as restantes 26 prestações mensais em dívida.*
17. *Igualmente, a dado passo da sentença, o juiz a quo defende a necessidade da interpelação, quer nos termos do artigo 808<sup>o</sup>, quer nos termos do artigo 781<sup>o</sup>, todos do Código Civil de 1966, sendo certo que, in casu, não se provou a interpelação.*

18. *Porém, em clara contradição com os factos provados - embora crê-se que seja por lapso -, o meritíssimo juiz a quo afirma que foi comprovado que a autora interpelou o réu várias vezes (cfr. pagina 28), assistindo assim à Autora, aqui recorrida, o direito a resolver o contrato.*
19. *Ora, a existência, na mesma sentença, de fundamentos contraditórios sobre os mesmos pontos fundamentais à decisão da causa gera, necessariamente, uma falta de fundamentação na medida em que não se sabe qual deles terá o juiz utilizado para sustentar a sua decisão.*
20. *Isto é, assim como a existência de duas normas com o mesmo valor hierárquico e sem relação de geral/especial ou geral/excepcional num mesmo sistema jurídico gera uma lacuna de colisão, também a existência na mesma sentença de fundamentos contraditórios e incompatíveis entre si gera uma falta absoluta de fundamentação, padecendo assim a sentença do vício de falta de fundamentação previsto no n° 1, alínea b) do artigo 571° do Código de Processo Civil.*
21. *Nestes termos, caso se entenda que não existe verdadeira contradição entre os fundamentos e a decisão proferida, deve a*

*sentença ora posta em crise ser declarada nula nos termos do n°1, alínea c) do artigo 571° do Código de processo Civil, na parte em que condena o réus nos pedidos acima referidos, devendo o Tribunal ad quem, decidir do objecto do recurso uma vez que se encontra na posse de todos os elementos os elementos necessários para o efeito.*

22. *De qualquer modo, tendo em conta os factos dados como provados, com todo o respeito devido, o aqui recorrente não se pode conformar com outra decisão que não seja a da total improcedência de todos os pedidos formulados pela A. aqui recorrida.*
23. *A A., no momento em que se apossou do veículo privando o réu do uso do mesmo, não tinha direito à resolução do contrato nos termos do disposto no artigo 934° do Código Civil de 1966, lei vigente à data da celebração do contrato e, bem assim, da resolução.*
24. *Com efeito, ficou provado que o recorrente pagou as primeiras 22 prestações mensais [alínea c) dos factos assentes] e a recorrida tomou posse do veículo em 18 de Julho de 1994 [alínea d) dos factos assentes).*

25. *De resto, isso mesmo foi concluído pelo meritíssimo juiz a quo que, analisando a matéria de facto, afirma que após a falta de pagamento da 23ª prestação, ou seja, em 18 de Julho de 1994, a Autora foi buscar a viatura, apropriando-se dela e privando o réu, aqui recorrente de utilizar (cfr. sentença, ponto III - Fundamentação, pagina 25)*
26. *Ou seja, quando a A. se apossou do veículo em consequência da resolução por ela efectuada, apenas estava em falta uma quadragésima oitava parte do preço.*
27. *Ora, como tem decidido, quase de forma sistemática, a jurisprudência de Macau ao debruçar-se sobre relações contratuais idênticas a do caso sub judice - posição, de resto, o meritíssimo juiz a quo também adopta - nas relações entre a agência vendedora e o comprador predomina o regime da compra e venda a prestações com reserva de propriedade (cfr. entre outros os Ac. 95/2004 de 17 de Junho de 2004 e 185/2000 de 17 de Maio de 2001).*
28. *Daí que, tendo o contrato sido celebrado em 1992 e a resolução efectuada em 1994, era aplicável ao contrato e à própria resolução o disposto no artigo 934º do Código Civil de 1966, nos*

*termos do qual, a falta de pagamento de uma prestação com valor inferior à oitava parte do preço, não confere ao vendedor o direito à resolução do contrato.*

29. *Assim, ao resolver o contrato por falta de pagamento de uma prestação muito inferior a oitava parte do preço, a A. violou a norma imperativa do artigo 934º do Código Civil de 1966, então vigente em Macau, pelo que essa resolução é ilegal.*
30. *Nestes termos, conclui-se que o meritíssimo juiz a quo, ao declarar resolvido o contrato com a consequente obrigação do recorrente pagar a recorrida a quantia de MOP\$ 45,226.30, respeitante à diferença entre o preço porque o veículo foi vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até o seu termo, violou o disposto no artigo 934º do Código Civil de 1996 lei vigente à data da celebração e da resolução do contrato.*
31. *Por outra banda, a ilegalidade da resolução contratual operada pela Autora, aqui recorrida, decorre ainda do facto de não ter interpelado previamente o recorrente.*
32. *Com efeito, não ficou provado que a recorrida tivesse interpelado o recorrente (cfr. resposta ao quesito 2).*
33. *Essa interpelação seria sempre devida para efeitos de se*

*considerar definitivamente incumprido o contrato, com o consequente direito à resolução do mesmo e restituição do veículo, nos termos dos artigos 808º e 801º e, como salientou e muitíssimo bem o meritíssimo juiz a quo, mesmo nos termos do artigo 781º, todos do Código Civil de 1966.*

34. *Nestes termos conclui-se que o meritíssimo juiz ao declarar resolvido o contrato com a consequente obrigação do recorrente pagar a recorrida a quantia de MOP\$ 45,226.30, respeitante à diferença entre o preço porque o veículo foi vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até o seu termo, violou ainda o disposto nos artigos 808º, 801º e 781º todos do Código Civil de 1966.*
35. *Acresce que, mesmo que essa resolução tivesse sido legal, o que não se concede, in casu, com todo o respeito, nunca o Tribunal poderia ter condenado o recorrente a pagar à recorrida a quantia de MOP\$ 45.226,30 a título de diferença entre preço por que o veículo foi vendido e soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até o seu termo.*
36. *Com efeito, ficou provado que à data em que a A. retomou o veículo o mesmo valia HKD\$ 85,000.00 (cfr resposta ao quesito 6).*

37. *Resulta também dos factos provados que a Autora, aqui recorrida, levou 4 anos para vender o carros sendo que, nessa altura a venda foi feita apenas pelo preço de HKD\$ 40.000,00*
38. *Assim, se a Autora, aqui recorrida, tivesse actuado de boa fé, com zelo e diligência no processo de venda do veículo, tê-lo ia vendido pelo preço de HKD 85,000.00 equivalentes a MOP\$ 87,550.00 (utilizando a mesma taxa de câmbio utilizado pela A na sua p.i.) e não pelas MOP\$ 41,280.00, preço pelo qual o vendeu.*
39. *Ou seja, se tivesse actuado com zelo e diligência no processo de venda do carro, a A. teria recebido MOP\$ 46.270,00 a mais do que essa que é superior àquela reclamada pela recorrida, MOP\$ 45.226,,30 que a recorrida reclama respeitante à diferença entre o preço porque vendeu o veículo e a soma total das prestações (MOP\$ 159.704,00) que receberia caso o contrato tivesse sido pontualmente cumprido (depois de deduzidas as prestações pagas pelo R. no valor de MOP\$ 73.197,70).*
40. *Assim, o prejuízo que A reclama, a título de diferença entre o preço porque vendeu o veículo e aquilo que receberia caso o contrato tivesse sido pontualmente cumprido, é derivado apenas e tão só da actuação negligente e irresponsável da A. no processo de venda do*

*veículo, tendo levado quatro anos para efectuar a venda, período durante o qual naturalmente o veículo desvalorizou manifestamente.*

41. *De resto, a jurisprudência de Macau, pronunciando-se sobre situação idêntica no acórdão 93/2006, de 23 de Março decidiu que "À luz dos ditames da boa fé, e na hipótese de opção pelo mecanismo de indemnização por depreciação do veículo, o Dealer fica com o natural ónus de proceder com pressuposta pontualidade e diligência aos olhos de um bom pai de família, aquando do processo de venda a outrem do veículo por ele retomado, sob pena de activação do abuso do direito, porquanto não se pode imputar ao Utilizador, um atraso ou negligência na venda conducente a uma manifesta desvalorização do carro, aquando da sua venda". Mais adiante refere este mesmo Acórdão que "Na verdade, o utilizador não pode ser mais responsável pela depreciação ou conservação do veículo, a partir do momento em que este foi retomado pelo Dealer".*
42. *Acresce que, salvo o devido respeito por opinião contrária, não faz sentido, imputar ao Utilizador, que fica sem qualquer controlo sobre o processo de venda do veículo, a responsabilidade pela*

*depreciação do veículo durante todo o tempo em que este estiver na disponibilidade do Dealer.*

43. *Também salvo o devido respeito, não deve ser imputado ao utilizador o ónus da prova da actuação negligente e de má fé no processo de venda do veículo.*
44. *Em primeiro lugar porque ao optar pelo mecanismo de indemnização pela depreciação do veículo tem que se entender que o Dealer assume a obrigação de o vender o mais rapidamente possível, actuando de forma diligente e de acordo com as regras de boa fé no cumprimento de um dever que decorre do contrato nos termos do artigo 762º do Código Civil de 1966.*
45. *Acresce que, enquanto parte enquanto parte lesada pelo término brusco do contrato tem o dever de actuar de modo a evitar o agravamento dos prejuízos, nos termos do artigo 570º do Código Civil de 1966, lei vigente à data dos factos.*
46. *Por outro lado, sendo a actividade do Dealer a compra e venda de veículos automóveis, logo, especialista na matéria e conhecedor do mercado e sendo ele, ainda por cima, quem controla todo o processo de venda, é lhe fácil demonstrar a ausência de culpa na demora na venda.*

47. *Já colocar o ónus no utilizador, é impor-lhe, na maior parte dos casos, um ónus quase impossível, na medida em que não é especialista na compra e venda de carros, não conhece o mercado e, sobretudo, não tem qualquer controlo sobre o processo de venda.*
48. *De qualquer modo, in casu provou-se que no momento em que o Dealer, no caso a recorrida, retomou a posse do veículo, o mesmo valia HKD\$ 85.000,00 e só o vendeu 4 anos depois, altura em que o mesmo valia apenas, como é natural, menos de metade desse preço.*
49. *Daí que seja manifesto que, no exercício do seu direito de venda do veículo, a recorrida actuou de má fé e de forma negligente, em claro abuso de direito nos termos do artigo 334º do Código Civil de 1966, lei aplicável à data dos factos.*
50. *Decorre igualmente que, se não fosse essa actuação abusiva e em claro abuso de direito no processo de venda, a recorrida não teria tido qualquer prejuízo, muito pelo contrário, teria ficado a ganhar.*
51. *Conclui-se pois que ao demorar 4 anos para vender o veículo, cujo valor, na altura em que dele se apossou era de HKD\$ 85.000,00, resultando essa demora numa desvalorização do mesmo para*

*HKD\$40.000,00, o Dealer, no caso a recorrida, actuou de má fé em abuso de direito, pelo que é ela a responsável por essa depreciação, não podendo ser o valor de venda (HKD\$40.000,00) aquele que deve ter-se em conta na contabilização dos prejuízos eventualmente sofridos por ela, mas o valor do carro no momento da retoma (ou aproximado) isto é, HKD\$ 85.000,00.*

52. *Assim, o recorrente não podia ter sido condenado a pagar à recorrida a quantia de MOP\$45.226.30, respeitante à diferença entre o preço por que vendeu o veículo e a soma total que seria paga se o contrato tivesse sido cumprido, pois se não tivesse actuado de má fé e em abuso de direito, não teria tido quaisquer prejuízos pois o valor de venda do carro suplantaria o montante total das prestações em falta.*

53. *Assim, ao decidir como decidiu o meritíssimo juíz a quo violou o disposto no artigo 762º, nº 2 do Código Civil de 1966 e bem assim o disposto no artigo 334ª do mesmo Código, lei vigente à data dos factos.”; (cfr., fls. 251 a 289).*

\*

Respondendo, afirma a A. que:

- “I. A sentença recorrida não merece reparo;*
- II. Não se verificam os vícios imputados à dita sentença, porquanto o Tribunal a quo aplicou a Lei em função dos factos que foram considerados provados, os quais não foram colocados em causa oportunamente;*
- III. A condenação do Recorrente tem o suporte legal nos artigos 405º, 798º, 799º, 934º e 936º, todos do Código Civil de 1966 e no convencionado pelas partes;*
- IV. O contrato celebrado entre Recorrente e Recorrida nunca foi impugnado por nenhuma das partes pelo que o seu "teor se dá por integralmente reproduzido";*
- V. Em face do incumprimento do referido contrato por parte do Recorrente, a Recorrida delineou o seu pedido com base nas diversas cláusulas contratuais constantes daquele contrato, não tendo sido formulado nenhum pedido que extravasasse o âmbito do acordado e do permitido legalmente;*
- VI. O comportamento do Recorrente conferiu à Recorrida, o direito a requerer a resolução do contrato e em consequência reaver todas as importâncias, gastos e despesas em que incorreu em relação ao*

*veículo, mormente despesas com a recuperação do mesmo, e ainda, como compensação pela depreciação (devido ao facto de ter sido usado por um determinado período de tempo pelo Recorrente), a diferença entre o preço por que o veículo foi vendido e a soma total que teria sido paga se o contrato tivesse vigorado até ao seu termo normal e pontualmente cumprido, tal como decorre da conjugação das cláusulas 1ª, 3ª, 7ª, 12ª e 14ª do mesmo contrato;*

- VII. Esteve bem o acórdão recorrido em condenar o Recorrente no pedido de ter de pagar a diferença de preço por que o veículo foi vendido porquanto assim foi livremente acordado entre as partes;*
- VIII. Ao reaver o veículo a Recorrida fez uso de uma prerrogativa prevista no contrato e que era do conhecimento do Recorrente e não houve por parte da Recorrida qualquer precipitação ao retirar o veículo ao Recorrente.*
- IX. Até porque já se encontravam vencidas e por pagar, duas prestações (a de 8 de Junho de 1994 e a de 8 de Julho de 1994;*
- X. A resolução do contrato só se operou por via judicial pelo que tem a Recorrida direito a receber as indemnizações contratualmente acordadas onde se inclui a compensação pela depreciação;*
- XI. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o direito*

*convencionado pelas partes e de acordo com o princípio da liberdade contratual, tendo feito a correcta e a mais sensata aplicação do direito aos factos.”; (cfr., fls. 292 a 303).*

\*

Colhidos os vistos dos Mm<sup>o</sup>s Juízes-Adjuntos, passa-se a conhecer.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

*“Da Matéria de Facto Assente:*

- *A Autora explora a actividade de venda de veículos automóveis e motociclos e a respectiva importação, exportação ou reexportação (alínea A) da Especificação).*
- *Em 8 de Julho de 1992, a Autora, o Réu e o Hong Kong and Shanghai Banking Corporation (HSBC), celebraram entre si um acordo que reduziram a escrito e cujo teor consta de fls. 11 e 12*

*dos presentes autos e aqui se dá por reproduzido (alínea B) da Especificação).*

- *O Réu efectuou o pagamento de 22 das prestações mensais previstas no dito acordo no montante global de HKD\$70,929.00 equivalente a MOP\$73,197.70, não tendo procedido ao pagamento de qualquer outra das ditas prestações (alínea C) da Especificação).*
- *Em 18 de Julho de 1994, a Autora retomou a posse do veículo referido no acordo mencionada na alínea b), marca Subaru, modelo Legacy 1.8 4D Sedan, com a matrícula MD-XX-XX (alínea D) da Especificação).*

*Da Base Instrutória:*

- *O HSBC debitou à Autora as prestações aludidas no acordo mencionado na alínea b) da matéria de facto remanescentes (em relação às 22 referidas na alínea c) da matéria de facto assente), desde 28 de Junho de 1994 até 27 de Setembro de 1996, no valor total de HKD\$93,323.80 (resposta ao quesito 1º).*
- *E pagou despesas com a taxa de circulação do veículo nos anos de 1996, 1997 e 1998, no montante de MOP\$3,695.00 (resposta ao quesito 4º).*

- *No dia 7 de Abril de 1998, a Autora procedeu à venda do veículo automóvel marca Subam, modelo Legacy 1.8 4D Sedan, com a matrícula MD-XX-XX pelo preço de HKD\$40,000.00 equivalente a MOP\$41,280.00 (resposta ao quesito 5º).*
- *Em 18 de Julho de 1994, o veículo marca Subam, modelo Legacy 1.8 4D Sedan, com a matrícula MD-XX-XX tinha o valor de HKD\$85,000.00 (resposta ao quesito 6º); (cfr., fls. 234-v a 235).*

### **Do direito**

3. Vem o R. recorrer da sentença proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B., assacando, essencialmente, à mesma, os vícios de nulidade do art. 571º, nº 1, al. b) e c) do C.P.C.M., (“falta de fundamentação” e “oposição entre a fundamentação e a decisão”), e violação dos artºs 781º, 801º e 808º do C.C. de 1966.

Vejamos se lhe assiste razão.

Com a presente acção que a A., ora recorrida, propôs no T.J.B., pedia a mesma a declaração de resolução do contrato com o R. ora

recorrente celebrado, e, entre o demais, a condenação do mesmo R. no pagamento da quantia de MOP\$ 45.226,30.

Alegou, em síntese, e na parte que ora interessa, que:

“2º- *No exercício do seu comércio, a Autora constituiu a favor do Réu um direito de uso sobre o veículo automóvel de marca SUBARU, modelo Legacy 1.8 4D Sedan, com a matrícula de experiência EX-XX, mais tarde substituída pela matrícula MD-XX-XX, por contrato de Locação-Venda nº 04-360-000790-31, de 8 de Julho de 1992 (cfr. docs. 2 a 6).*

3º - *O contrato de Locação-Venda nº 04-360-000790-31, ora em causa, foi celebrado entre três partes: o "Dealer", ora Autora, o utilizador, ora Réu e o The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited (doravante designado por Banco), em 8 de Julho de 1992 (id. Doc. 2).*

4º- *Nos termos da cláusula 15ª do contrato de Locação-Venda nº 04-360-000790-31 e depois de efectuado o pagamento da totalidade das prestações, dos demais encargos devidos e, após cumpridas todas as restantes obrigações o Utilizador, ora Réu, adquiriria a propriedade plena do veículo MD-XX-XX supra referida.*

5º- *Segundo a cláusula 2ª do contrato assinado entre as partes no dia 8 de Julho de 1992, o utilizador, ora Réu obrigava-se a liquidar ao*

*Banco o montante de HKD\$154,752.00, referido no quadro anexo ao contrato, em 48 prestações mensais e sucessivas, no valor de HKD\$3,224.00, cada uma, a partir de 8 de Agosto de 1992 (id. doc. 2).*

*6º - Nos termos da cláusula 3ª do mesmo contrato de Locação-Venda, o utilizador, ora Réu, aceitou proceder ao pagamento junto do Banco das prestações mensais devidas pelo "Dealer", ora Autora, porém,*

*7º - O réu apenas efectuou o pagamento das primeiras 22 (vinte e duas) prestações mensais ao Banco.*

*8º - Motivo pelo qual, o Banco passou a debitar à Autora, de acordo com a cláusula 3ª, segundo parágrafo e cláusula 4ª ambas do contrato, as prestações remanescentes acrescidas dos respectivos juros de mora, desde 28 de Junho de 1994 até 27 de Setembro de 1996, no valor total de HKD\$93,323.80 (noventa e três mil, trezentas e vinte e três dólares de Hong Kong e oitenta cêntimos) (cfr. docs. 7 a 33).*

*(...)*

*11º - O Réu nunca procedeu ao pagamento das restantes prestações, sendo que, de acordo com o contrato assinado, já se encontram todas vencidas*

*12º - Assim, devido ao incumprimento reiterado e sistemático por parte do Réu, o Banco, de acordo com a cláusula 3ª, segundo parágrafo e*

*cláusula 4ª ambas do contrato, debitou à Autora o montante total de HKD\$93,323.80 equivalente a MOP\$96,310.20 (noventa e seis mil, trezentas e dez atacas e vinte avos) referente ao capital mais juros vencidos até 27 de Setembro de 1996.*

*13º - Nos termos da cláusula 12ª do contrato, em caso de não pagamento pontual das prestações ou de quaisquer importâncias devidas por força do contrato pelo utilizador - in casu o Réu - a vendedora, ora Autora, tem direito à resolução do contrato e a exigir o pagamento de todas as importâncias que lhe estejam em dívidas (reclamadas ou não).*

*(...)*

*17º - De acordo com o disposto na cláusula 14ª do contrato assinado em 8 de Julho de 1992, a Autora tem ainda direito a ser indemnizada, como compensação pela depreciação do veículo, pela diferença entre o preço por que o mesmo veículo vier a ser vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até ao seu termo normal.*

*18º - Porém, no dia 7 de Abril de 1998, a Autora procedeu à venda do veículo automóvel de marca SUBARU, modelo Legacy 1.8 4D Sedan, com a matrícula MD-XX-XX, pelo preço de HKD\$40,000.00 equivalente a MOP\$41,280.00 (quarenta e uma mil, duzentas e oitenta patacas) (cfr. doc. 36).*

19º- *Se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido, a Autora teria recebido o valor de HKD\$154,752.00 equivalentes a MOP\$159,704.00 (cento e cinquenta e novo mil, setecentas e quatro patacas).*

20º- *O Réu efectuou o pagamento de 22 prestações no valor total de HKD\$70,928.00 equivalente a MOP\$73,197.70 (setenta e três mil, cento e noventa e sete patacas e setenta avos).*

21º- *E a Autora com a venda da viatura recebeu a quantia de MOP\$41,280.00 (quarenta e uma mil, duzentas e oitenta patacas).*

22º- *O que perfaz o montante de MOP\$114,477.70 (cento e catorze mil, quatrocentas e setenta e sete patacas e setenta avos).”; (cfr., fls. 2 a 6).*

Daí, os pedidos de declaração de resolução e de condenação do R. no pagamento do dito montante de MOP\$45,226.30, “*respeitante à diferença resultante do preço por que o veículo foi vendido (MOP\$41,280.00) e a soma total (MOP\$159,704.00) que teria pago se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido, depois de deduzidas as vinte e duas primeiras prestações pagas (MOP\$73,197.70)*”.

Face à factualidade dada como provada, e como se viu, foram tais pedidos julgados procedentes e a ora recorrente condenada em

conformidade.

Perante o ora afirmado pelo recorrente, e reflectindo sobre o decidido, ainda que seja de reconhecer que mais clara podia ser a fundamentação exposta para a decisão proferida, cremos que adequada se nos mostra a conclusão a que chegou o Mm<sup>o</sup> Juiz a quo, (referindo-se ainda, que evidente é que verificado não está o vício de “falta de fundamentação”, pois que ao se imputar o vício de contradição entre esta e a decisão, implicitamente reconhece o recorrente que aquela existe).

Passa-se a expor este nosso ponto de vista, (necessária não nos parecendo uma grande elaboração).

Vejamos.

— Quanto à resolução do contrato.

Provado estando que *“O Réu efectuou o pagamento de 22 das prestações mensais previstas no dito acordo no montante global de HKD\$70,929.00 equivalente a MOP\$73,197.70, não tendo procedido ao*

*pagamento de qualquer outra das ditas prestações”, e que “Nos termos da cláusula 12ª do contrato, em caso de não pagamento pontual das prestações ou de quaisquer importâncias devidas por força do contrato pelo utilizador a vendedora, tem direito à resolução do contrato e a exigir o pagamento de todas as importâncias que lhe estejam em dívidas (reclamadas ou não)”, não vemos pois razão para que se não julgasse procedente o pedido de declaração de resolução do contrato em causa.*

De facto, se as partes acordaram (livremente) que este – a resolução do contrato – seria um dos efeitos do “não pagamento pontual das prestações ou de quaisquer importâncias devidas por força do mesmo contrato pelo utilizador”, ou seja, o ora recorrente, mostra-se-nos pois que correcta foi a referida declaração de resolução, pois que provada ficou a falta de pagamento de prestações por parte do mesmo recorrente.

Assim, nesta parte, e independentemente do demais, confirma-se o decidido pelo Mmº Juiz a quo.

— Quanto à condenação no pagamento de MOP\$45,226.30.

Como se viu, tal montante resulta da diferença resultante do preço por que o veículo foi vendido (MOP\$41,280.00), e a soma total (MOP\$159,704.00), que o ora recorrente teria pago se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido depois de deduzidas as vinte e duas primeiras prestações pagas (MOP\$73,197.70).

Considera porém o ora recorrente que injusta foi a sua condenação, alegando, fundamentalmente, que provado está que quando a A., ora recorrida, retomou a posse à veículo, o mesmo valia H.K.D.\$85.000,00, e não MOP\$41,280.00, preço pelo qual foi o mesmo veículo vendido, quatro anos mais tarde, sendo de se imputar tal “depreciação” à A.

Que dizer?

Sem prejuízo do muito respeito a entendimento em sentido diverso, cremos que tem o recorrente razão.

De facto, como provado está a A., ora recorrida, retomou a posse do veículo em 18.07.1994, certo sendo que na altura, o mesmo valia H.K.D.\$85,000.00, e apenas procedeu à sua venda, cerca de 4 anos

depois, em 07.04.1998, pelo preço de H.K.D.\$40,000.00.

E como já o entendeu este T.S.I., “*não se pode imputar ao R. um atraso ou negligência na venda ou conservação de modo que conduzam a uma manifesta desvalorização do carro quando e se vendido*”; (cfr., v.g., Ac. de 17.08.2004, Proc. n° 95/2004).

Assim, e mantendo-se o entendimento adoptado por esta Instância, considera-se adequada a condenação do ora recorrente no pagamento da diferença entre o valor do veículo e seu preço de venda, efectuada com normal diligência pela A., ora recorrida, e que se vier a apurar em execução da sentença.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar parcialmente procedente o recurso.**

**Custas pelo recorrente e recorrida nas proporções dos seus decaimentos, (não tendo o recorrente que pagar enquanto se**

**mantiver na situação de insuficiência económica).**

**Honorários ao Exm<sup>o</sup> Patrono no montante de MOP\$2,000.00.**

Macau, aos 19 de Fevereiro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong